



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 119, de 10 de outubro de 2018

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente da Comarca de Toledo, ajuizou Ação Civil Pública – Autos nº 0004862-41.2018.8.16.0170, em trâmite na Vara da Infância e Juventude, visando à regularização do atendimento de alunos com deficiência auditiva na rede pública municipal de ensino de Toledo.

Após diversos trâmites processuais e realizada audiência em 30 de agosto de 2018, foi prolatada sentença (cópia anexa) determinando ao Município, além de outras obrigações, a criação de 20 (vinte) cargos de Professor II T20, sendo 12 (doze) para as funções de Intérprete Educacional (tradutor – intérprete de Libras), 4 (quatro) para o Atendimento Educacional Especializado – Surdez e 4 (quatro) para o Ensino de Libras, para provimento de acordo com a demanda, após a realização do competente concurso público.

É fato público e notório, também, que o Município de Toledo encontra-se, há mais de um ano e meio, com as despesas de pessoal acima do limite prudencial, fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que o impede, em situações normais, de efetuar a criação e a contratação de novos servidores, inclusive na área da educação, exceto para reposição decorrente de aposentadoria e falecimento.

Em vista da decisão judicial antes mencionada, faz-se necessária à criação dos cargos em questão, sob pena de, prejuízos no processo ensino-aprendizagem de alunos com deficiência auditiva e/ou surdez, e multas de expressivo valor para o Município pelo descumprimento da decisão judicial.

Submetemos, portanto, à deliberação dessa Casa o inclusão Projeto de Lei que “**altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo**”, propondo-se, no Grupo Ocupacional B-8:

- a) a criação de mais vinte cargos de provimento efetivo de Professor II T20;
- b) alterações na formação/escolaridade exigida para o exercício do cargo de Professor II T20, para atuação nas seguintes funções:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- de Intérprete Educacional;
- no Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEE-Surdez);
- no Ensino de Libras.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, anexamos demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente das modificações ora propostas no quadro de pessoal do magistério público municipal.

Tendo em vista o reduzido prazo fixado para o cumprimento da obrigação em questão pelo Município e para cumprir o que foi definido na audiência realizada no processo em questão em 30 de agosto de 2018, conforme Termo incluso, solicitamos aos ilustres Vereadores que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos à disposição desse Legislativo, representantes das Secretarias da Educação e de Recursos Humanos para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

Art. 2º – O Anexo I da Lei nº 2.074, de 14 de outubro de 2011, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as alterações constantes do que acompanha este diploma legal.

§ 1º – As alterações procedidas no Anexo a que se refere o **caput** deste artigo implicam, no Grupo Ocupacional B-8:

I – a criação de mais vinte cargos de provimento efetivo de Professor II T20;

II – alterações na formação/escolaridade exigida para o exercício do cargo de Professor II T20, para atuação nas seguintes funções:

- a) de Intérprete Educacional;
- b) no Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEE-Surdez);
- c) no Ensino de Libras.

§ 2º – As atividades específicas a serem desempenhadas pelo Professor II T20 que atuar em funções relacionadas a Libras, são as seguintes:

I – nas funções de Intérprete Educacional:

a) trabalhar com os discursos orais, com a tradução simultânea e/ou consecutiva, exercendo a função de tradutor/intérprete da Língua Portuguesa para Libras com crianças da Educação Infantil, modalidade Creche, do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental I – Anos Iniciais, com deficiência auditiva e/ou surdez;

b) realizar intermediações e inferências, prestar auxílios e demais atividades habituais, face à sua atuação direta com o professor regente na busca por meios diferenciados de ensino para que o aluno surdo e/ou deficiente auditivo possa ser favorecido com uma aprendizagem pensada, elaborada para este fim;

c) intermediar a comunicação entre surdo(s) e/ou deficientes auditivos e ouvintes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) fazer com que as relações comunicativas e de ensino com alunos surdos e/ou deficientes auditivos e ouvintes em sala de aula aconteçam da melhor maneira possível.

II – no Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEE-Surdez):

a) ensinar a Língua Brasileira de Sinais (Libras);

b) ensinar em Libras os conteúdos das disciplinas da parte comum e diversificada em que o aluno apresentar dificuldades significativas de aprendizagem;

c) praticar conversação com os alunos, oportunizando momentos individuais somente com o professor que presta o atendimento (AEE-Surdez) e outros em grupos, para que os alunos com deficiência auditiva e/ou surdez se comuniquem entre si e com o professor do AEE-Surdez.

III – no Ensino de Libras:

a) ensinar a Língua Brasileira de Sinais (Libras), como disciplina a ser ministrada a todas as turmas da escola;

b) viabilizar a prática da conversação mediante a utilização de Libras.

§ 3º – O Professor II T20 que for admitido em Concurso Público para o desempenho do cargo em qualquer das funções especificadas nos incisos do parágrafo anterior, em não havendo mais demanda para atuação naquelas funções, deverá passar a exercer as demais atividades e atribuições gerais inerentes ao cargo de Professor II T20.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO OCUP.	CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO	Nº DE CARGOS

B-8	Professor II T20	...	<p>Escolaridade/habilitação adicional: O Professor II T20 que atuar em funções relacionadas à LIBRAS, deverá possuir, além da escolaridade/habilitação exigida para o cargo de Professor II T20, a seguinte formação adicional:</p> <p>a) para atuação como Intérprete Educacional:</p> <p>- Formação adicional exigida: Licenciatura plena em Letras Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua, ou Proficiência em Libras (PROLIBRAS).</p> <p>b) para atuação no Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEE-Surdez):</p> <p>- Formação adicional exigida: Licenciatura plena em Letras Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua, ou Proficiência em Libras (PROLIBRAS), mais Especialização em Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.</p> <p>c) para atuação no Ensino de Libras:</p> <p>- Formação adicional exigida: Licenciatura plena em Letras Libras/Língua Portuguesa ou Proficiência em Libras (PROLIBRAS).</p>	748

	TOTAL			1.500

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Toledo

Processo 0004862-41.2018.8.16.0170**Comarca:** Toledo**Data de Autuação:** 20/04/2018 **Situação:** Segredo de Justiça**Classe Processual:** 1690 - Ação Civil Pública**Assunto Principal:** 9966 - Abandono Intelectual**Data Distribuição:** 20/04/2018 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática**Sequencial:** 2264 **Juiz:** RODRIGO RODRIGUES DIAS**Parte(s) do Processo****Tipo:** Promovente**Nome:** 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Tipo:** Promovido**Nome:** Município de Toledo/PR**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.205.806/0001-88**Advogado(s) da Parte**

26048NPR NELVIO JOSE HUBNER

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

"Há poucas coisas tão ensurcedoras como o silêncio."

– MÁRIO BENEDETTI

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- com pedido de antecipação de tutela de urgência *liminar*-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com pressuposto fático angariado nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.001089-0**, com pressuposto normativo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, ainda com fulcro nos art. 1º, inciso IV, art. 3º e art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 86 e seguintes, art. 201 incisos V e VIII, e art. 210, inciso I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a competência inserta no art. 148, inciso IV do referido Estatuto, e demais dispositivos pertinentes à espécie, comparece à presença deste douto Juízo para propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, 1586, centro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito **LÚCIO DE MARCHI**, com endereço funcional na Rua Raimundo Leonardi, 1586, centro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, consoante os seguintes fatos e fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O Ministério Pùblico, por decorrência de preceito constitucional, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, haja vista ser de sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o contido no art. 227 da Constituição Federal, na medida em que o art. 129, inciso III, preleciona, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Neste diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei nº 8.625/93), em seu art. 25, inciso IV, alínea “a”, dispõe que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Pùblico: (...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Igualmente, em atenção ao mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) preconiza que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, próprios da infância e juventude, não serão excluídos de proteção judicial especial (art. 208, *caput*, e § 1º), conferindo legitimidade ativa ao Ministério Pùblico para proposição das medidas judiciais:

Art. 201. Compete ao Ministério Pùblico: (...)

**MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO PARANÁ**

5\xba Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; (...)

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério P\xfablico; (...)

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

E ainda, o art.5º da LDB (Lei nº 9394/96):

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério P\xfablico, açãoar o poder público para exigí-lo.

Desta feita, assentada a legitimidade do Ministério P\xfablico para o desencadeamento da presente ação civil pública, imperativa é a desincumbência desse mister pela 5\xba Promotoria Justiça, cuja atribuição é específica na defesa dos direitos da criança e do adolescente e da defesa à educação.

Noutro espeque, recai sobre o Município de Toledo a legitimidade passiva. Decorre inicialmente do próprio mandamento constitucional ao asseverar, em seu art. 227, que são deveres intrínsecos à administração pública a garantia à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de ressalvá-los de toda forma de omissão, negligência, exploração ou qualquer espécie de violência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5^a Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

A responsabilidade do Município a respeito da qualidade e regular funcionamento dos serviços de educação sobretudo de educação inclusiva (tema transversal) ainda é latente na Lei de Diretrizes e Bases de Educação, senão vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste mesmo sentido é que nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, chancelado na Lei 8.069/90, estatui em seu art. 86 que as políticas de atendimento dos direitos infantojuvenis se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta linha, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Constituição Federal estabelecem claramente a imposição ao Poder Público quanto ao dever em priorizar os direitos infantojuvenis na implementação das políticas públicas, principalmente quando atrelados ao ensino, dando consequente suporte privilegiado de recursos para sua efetivação.

Incontestável, desta maneira, a responsabilidade do ente municipal na efetiva aplicação do regulado pelo estatuto especializado, dentre as quais de promover a educação obrigatória de qualidade como política pública prioritária vez que destinada amplamente ao público criança e adolescente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

2. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A exemplo do que fez com o Ministério P\xfablico, a Lei Federal n\xba 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em muito elevou em dignidade e importância o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis.

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder P\xfablico assuma sua responsabilidade pela implementação e adequação de serviços e estruturas que assegurem a proteção integral prometida à criança e ao adolescente já no artigo 1º, da referida legislação especial.

Sobre o tema em tela, de clareza solar que a absoluta competência para o julgamento da causa recaí sobre a Vara da Infância e Juventude.

Com efeito, o contido no art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolida a competência do juízo especializado para conhecer de ações fundadas em interesses difusos ou coletivos afetos às crianças e adolescentes. Senão vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Ao seu turno, os arts. 208 e 209 do Estatuto Norteador preceituam que a competência territorial é absoluta para processamento da causa:

Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (...)

I - do ensino obrigatório;

Com efeito, trata-se de norma especial que prevalece sobre as normas gerais da lei processual, demonstrando-se, com margem de segurança, a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para julgamento desta Ação Civil Pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Tramita desde 2014 inquérito civil junto à Promotoria de Defesa à Educação com objetivo de apurar a possível oferta irregular de ensino para alunos surdos no Município de Toledo.

No procedimento em questão, ativo há cerca de quatro anos, foi possível constatar que o Município de Toledo considera/considerava apenas duas opções quanto às pessoas com deficiência auditiva: a necessária vinculação à APADA (Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos) ou a submissão a cirurgia de implante coclear.

Ambas as soluções privilegiaram a exclusão dos estudantes do sistema regular de ensino, sendo negligenciado portanto o dever do ente federativo de dotar suas salas de aula com intérpretes necessários para acolher as pessoas com deficiência auditiva (surdas). Também não é crível que as pessoas com deficiência tenham de submeter-se a tratamentos médicos, intervenções cirúrgicas ou outras espécies de solução para ter seu direito de acesso ao ensino de qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5^a Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

Ocorre que este quadro, de amparo dos deficientes pela APADA, a melhor alternativa sem submissão a tratamento médico, modificou-se de forma drástica no final de 2017 e início de 2018: **a entidade interrompeu suas atividades de educação.**

A partir deste episódio, pelo menos 13 alunos com deficiência auditiva passaram efetivamente a não contar mais com o serviço especializado no Município de Toledo, seja pelo fechamento da unidade, ou pelo problema histórico do ente local: **a completa ausência de intérpretes de libras em seus quadros funcionais.**

A realidade local dos alunos então passou a ser 'tutelada' da seguinte maneira: fornecimento de transporte pelo Município de Toledo para que os educandos tivessem acesso à educação especial no Município de Assis Chateaubriand/PR, há cerca de 46 KM da sede desta Comarca.

Ora, em vez de solucionar o problema com a inserção destes alunos surdos na rede de ensino regular, houve novamente uma solução amadora e não profissional, além de extremamente perigosa e cansativa para os envolvidos, tendo em vista a necessidade de deslocamento diário em estrada perigosa.

O Município de Toledo, confirmando a insuficiência do serviço de educação especial inclusiva para as pessoas surdas de maneira que:

- a) Reconheceu a **inexistência de cargos para professores, intérpretes e tradutores de Libras;**
- b) Reconheceu que os **alunos surdos precisam do devido apoio** ao enviá-los diariamente a Município vizinho para estudar em escola que detém em seu cargo de profissionais bilíngues (português/libras);
- c) Reconheceu que existem alunos com deficiência auditiva/surdos já inseridos na rede municipal de ensino, **mesmo que não existam intérpretes/tradutores e professores de Libras.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5^a Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

Nesta toada, denota-se como o principal problema da educação municipal: ensino infantil e fundamental em relação aos deficientes auditivos/surdos não é a ausência de implantes cocleares, a ausência de funcionamento da APADA disposta a prestar educação especial, e nem tampouco a eventual insensibilidade dos pais e sim a falta de intérpretes/tradutores adequados para os alunos, a ausência de alfabetização bilíngue, a falta de atenção com os usuários do serviço de educação, e a insuficiênci do serviço no que toca à inclusão destas pessoas.

Este problema é histórico e não há medida administrativa que possa ensejar sua solução, afinal são quatro anos de tramitação de Inquérito Civil sem qualquer resolução satisfatória do ente Municipal, sem ao menos se atentar para a criação dos cargos necessários e contratação dos profissionais necessários.

É preciso dar um basta ao amadorismo na prestação do serviço educacional no que toca à inclusão das pessoas com deficiência/surdas nesta cidade de Toledo.

3.1. Duas situações problemas: alunos inseridos no sistema regular sem o devido atendimento e alunos inseridos no sistema de educação especial em outra Comarca

De acordo com o apurado nos autos há em Toledo duas situações problemas: a ausência de intérprete de libras para as crianças que já frequentam o ensino regular e a consequente falta de procura do ensino regular pelos pais que antes tinham os filhos atendidos pela APADA, o que se presume ocorrer justamente pela ausência de oferta do ensino bilíngue, bem como de profissionais capacitados.

Ambas as situações apresentam a mesma solução: a contratação de intérpretes de libras e o oferecimento de currículo de adaptação a estas pessoas que frequentaram a vida toda o ensino especial, com oferecimento também de intérpretes e de técnicas próprias para seu acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

Ora, se estas pessoas que frequentavam a APADA sequer tinham oportunidade de ter acesso a profissionais capacitados no ensino regular como iriam os pais fazer esta opção? Referidos indivíduos estavam, inclusive, com seus direitos violados pela ineficiência ou defeito na prestação do serviço de educação e o oferecimento de transporte para Municípios vizinhos, que embora não vedado, deixa de atender aos interesses destas crianças, que possuem direito à inclusão no ensino regular, mais próximo de sua residência com o apoio necessário.

Não quer o Ministério Pùblico julgar qual é o melhor meio para promover a educação destas crianças, seja no ensino regular inclusivo ou na educação especial, todavia, **não é crível dizer que os pais concordaram com o transporte para Assis Chateaubriand/PR se não lhes foi dada outra opção como a inclusão em ensino regular com intérprete e/ou professor de alfabetização em libras.**

Atualmente, estes alunos estão inseridos na sistemática Toledo-Assis Chateaubriand, todos matriculados na ADAV – Associação de Amigos de Deficientes Audiovisuais de Assis Chateaubriand, ou seja, transportados às custas do Município de Toledo para serem devidamente atendidos por profissionais com formação em libras:

Seq.	Nome do aluno	Nascimento	Série	Instituição
1	Carlos Eduardo de Oliveira	26/05/2006 (11 anos)	4º ano	ADAV
2	Djhonatan Mossulin de Barros	05/02/2011 (06 anos)	2º ano	ADAV
3	Fabiano Fernandes de Souza	25/02/2008 (10 anos)	5º ano	ADAV
4	Kaio Gustavo Hoff	09/02/2009 (09 anos)	2º ano	ADAV
5	Marcos Vinícius Batista Santos	01/03/2006 (12 anos)	5º ano	ADAV
6	Pablo Gabriel Batista da Cruz	10/09/2005 (12 anos)	4º ano	ADAV
7	Pedro Paulo Souza Trindade Santos	03/02/2008 (10 anos)	4º ano	ADAV
8	Ruan Shavetock	27/03/2012 (06 anos)	1º ano	ADAV
9	Wellington Delfino Leito	28/04/2008 (09 anos)	3º ano	ADAV

Dados atualizados em 2018.

A solução da APADA vinha sendo conveniente para o Município de Toledo, que não fornecia intérpretes versados em libras para seus municípios carentes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5^a Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

educação infantil e fundamental desde sempre. De acordo com o apurado nunca foi realizado concurso para tal profissional ou criado cargo para tanto.

Também foi possível verificar que os seguintes alunos com a deficiência discutida nos autos estão inseridos na rede regular de ensino, **sem acompanhamento bilíngue:**

Seq.	Nome do aluno	Nascimento	Série	Instituição
1	João Vitor Gomes Santos	06/10/2009 (08 anos)	3º ano	Orlando Luiz Basei
2	Jheferson Kauan Lauermann	27/05/2011 (06 anos)	2º ano	Olivo Beal

Dados atualizados em 2018.

O descaso com esta parcela da política de educação é evidente e o escanteamento destas crianças surdas é claro: são relegadas a serem atendidas por associações sem contato com os demais estudantes do ensino regular, que aliás também não tem oportunidade de aprender a conviver com a diferença e incorporar também a linguagem de sinais ao cotidiano. Tornando-se evidente, desta forma, o prejuízo suportado diariamente.

4 DO DIREITO

4.1. Questão de Fundo: Necessidade de Intérprete de Libras e inserção dos alunos na rede municipal de ensino mais próxima de sua residência:

A falta de profissional tradutor e intérprete da linguagem brasileira de sinais está causando sérios entraves ao processo de aprendizagem de alunos de forma objetiva, os moradores/alunos de Toledo tem seu desempenho atual e futuro prejudicado em relação aos demais: as alternativas a eles apresentadas nunca envolvem – ou envolveram durante toda a história do Município – a oferta de intérprete de libras no ensino regular, sendo perpetuada a exclusão destas pessoas desde cedo da sociedade.

Nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, da qual o Brasil é signatário, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

assegurado às pessoas com deficiência **o direito à educação em igualdade** de condições com os demais alunos, sendo dever do *Estado* promover as devidas adaptações com vistas a facilitar a estes sua plena e igualitária participação no sistema de ensino.

Vale asseverar que o tratado tem força normativa equivalente à das emendas constitucionais, aliás, o primeiro aprovado na forma do art. 5º, §3º, da Constituição¹. Em relação aos estudantes com deficiência auditiva, a convenção garante que sua educação seja ministrada **nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados**, em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social – artigo 24, 3, “c”.

Com o fito de atingir tais objetivos, a convenção, entre outras medidas, impõe aos Estados a capacitação de profissionais habilitados para o ensino da língua de sinais, bem como para atuarem em todos os níveis de ensino prestando auxílio às pessoas com deficiência.

Tal propósito encontra respaldo no princípio constitucional da igualdade, que, em seu aspecto material, se traduz na *máxima aristotélica* de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, equiparando-os do modo mais horizontal possível.

Na seara educacional, a isonomia material se evidencia no art. 206 da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos, condições igualitárias de acesso a educação, bem como oportunidades de desenvolvimento acadêmico.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

No tocante aos estudantes com deficiência, o inciso III do artigo 208 da Constituição da República elenca entre os deveres do Estado a garantia, às pessoas

¹ Normas internalizadas no sistema jurídico por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a referida convenção internacional.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

com deficiência, de acesso à educação em igualdade de condições com os alunos regulares.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei de Inclusão Brasileira), em seu artigo 28, atribuiu ao Poder Público a incumbência de assegurar oferta de educação em libras a alunos com deficiência auditiva, bem como a oferta de profissionais de apoio escolar.

Ainda neste passo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de aplicação a todo o território nacional assim disciplina a educação especial, dando preferência a sua prestação na rede 'regular' e mencionando expressamente que esta começa na educação infantil:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

*§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
(...)*

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

A legitimidade da linguagem brasileira de sinais foi reconhecida pela Lei 10.436/02, que em seu art. 1º prescreve:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visualmotora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

As competências do tradutor e intérprete de libras, por sua vez, estão descritas nos arts. 2º e 6º da Lei 12.319/10

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais. (grifo nosso)

O Estado do Paraná ainda disciplinou a necessidade de assegurar o atendimento educacional especializado dando especial atenção ao ensino de libras e oferecimento de intérpretes, senão vejamos o que dispõe o artigo 43, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, Lei nº 18.419/2015:

Art. 43. As instituições de ensino de educação básica, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem assegurar o atendimento educacional aos alunos com deficiência, prevendo e provendo a oferta de serviço e apoio especializados para o processo ensino aprendizagem desses alunos, tais como:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues e professores surdos, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como com a presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede comum de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos e de suas especificidades, bem como com a presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§1º Os alunos com deficiência têm direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§2º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Língua Brasileira de Sinais – Libras L1 e a Língua Portuguesa L2 sejam, respectivamente, a primeira e a segunda língua de instrução, e que ambas sejam utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II deste artigo implicam na formalização da opção ou preferência pela educação bilíngue, a critério dos pais e dos próprios alunos.:

Ainda, se faz necessária a **contratação de profissionais professores de libras para fins de alfabetização em libras dos alunos que dela necessitarem**, munus que não pode ser exercido por intérprete a menos que possua também a habilitação para docência, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 5.626/2005:

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue, referida no caput.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Da análise, sobressai a omissão do réu em assegurar com efetividade aos alunos do ensino municipal de Toledo com deficiência auditiva/surdez igualdade de condições em relação aos demais, tendo estes estudantes **hoje** que se deslocarem até Assis Chateaubriand **ou** frequentarem aulas sem qualquer orientação específica (leia-se intérprete de libras). Saliente-se que em passado recente as alternativas oferecidas pelo Município de Toledo a este público eram as opções de atendimento na APADA (ainda que de qualidade, porém não inclusiva) e implante coclear, por meio de intervenção médico-cirúrgica.

No âmbito do **Município de Toledo**, ressalte-se que a **Deliberação nº 002/2014 do CME** tratou especificamente de normas e parâmetros para a educação especial, na perspectiva da educação inclusiva em todos os níveis de ensino da educação municipal, especialmente a educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e EJA (Fase 1), com vigência a partir do ano de 2015. Destaque-se ainda que referida Deliberação em vários artigos tratou especificamente da pessoa com deficiência auditiva, evidenciando-a como público-alvo da educação inclusiva (como por exemplo o art. 5º, § 2º, inciso II). Também incluiu no art. 9º, incisos VI e VII, a **tradução, interpretação e ensino de libras** como modalidades do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado, os quais devem ser providos e mantidos pelo Poder Público Municipal para a escolarização do educando público-alvo da Educação Especial, com necessidades educacionais específicas (conforme redação do art. 8º da Deliberação 02/2014 do CME).

Da mesma forma a referida Deliberação 002/2014, em seu **art. 17**, asseverou que o serviço de tradução e interpretação de Português/Libras deve ser executado pelo Professor bilíngue, com comprovada habilitação, e que atua no contexto do ensino comum onde há educandos com surdez, usuários da Língua de sinais, como meio de comunicação e uso corrente, sendo que no espaço escolar deve atuar no sentido de viabilizar o acesso do educando aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

atividades didático-pedagógicas e no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino, utilizando a tradução da língua e recursos pedagógicos congêneres, sem contudo substituir o Professor Regente na função central do processo de ensino-aprendizagem.

A mesma Deliberação, em seu **artigo 18**, tratou de esmiuçar o **serviço de instrução ou ensino de LIBRAS**, destacando que o mesmo deve ser executado por profissional, Professor para o ensino na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e EJA – Fase I, preferencialmente surdo, com comprovada habilitação em educação superior em curso de graduação em licenciatura plena em Letras: LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua, e que viabilize a formação bilíngue.

Deste modo fácil é perceber que o **Município de Toledo está desrespeitando a legislação federal, estadual e também municipal**, tendo simplesmente ignorado o regramento acerca da matéria na Deliberação 002/2014 do CME acerca do tema.

4.2 Prioridade Absoluta do Atendimento x Orçamento

Destarte, estabelece o art. 127, *caput*, da Constituição Federal da República que:

Art. 127. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A referida norma constitucional abarca diretriz fundamental que impõe ao Estado, na elaboração do planejamento e execução das políticas públicas, a obrigação de priorizar de forma absoluta o tratamento dos interesses relativos a crianças e adolescentes. Neste mister, não pode o ente estatal dispor de tal dever, do que se extrai que

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

o Brasil adotou, por ocasião da elaboração da Carta Maior, a conhecida Doutrina da Proteção Integral.

Com efeito, em vistas à premissa, resta claro que o Estado não deve medir esforços quando da elaboração do planejamento das políticas relacionadas à matéria, priorizando a execução e desenvolvimento de programas específicos e **disponibilizando recursos suficientes para a real efetivação destes**, em prejuízo, se necessário, de setores secundários – conforme, inclusive, dita o artigo 4º, parágrafo único, letras b, c e d, da Lei 8.069/90, a seguir esmiuçados.

A propósito, está é a lição do ilustre Wilson Donizetti Liberati, a seguir exposta:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...). Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (in O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários. São Paulo: IBPS, 1991, pp. 4-5) (grifos nossos).

Em compasso com o fundamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, chancelado na Lei 8.069/90, estabeleceu em seu art. 4º, *caput*, e parágrafo único que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos).

Neste espeque, inegável a responsabilidade do Poder Público no sentido de garantir a proteção da infância e juventude, de forma prioritária, sufragado o entendimento ainda pelos Tribunais pátrios, havendo incontável número de decisões neste mesmo sentido.

Oportuno, desta feita, transcrever parte do aresto prolatado pelo ilustre Luiz Felipe Brasil dos Santos, desembargador do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70065333346 da oitava câmara cível em 06/08/2015:

Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, dos direitos da população infantojuvenil, conforme o art. 227 da CF. 5. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o orçamento público. (grifos nossos)

Adentrando ao caso em específico, vislumbra-se que independente de como a Administração Pública Municipal tomará suas decisões quanto ao funcionalismo, adequação de orçamento entre outras diligências administrativas, de sua competência, **urge empregar profissionais tradutores, intérpretes e professores de libras** para atender a demanda existente nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

A questão dos autos é clara, há **inexistência de intérpretes, tradutores e professores de alfabetização em libras para as crianças e adolescentes com deficiência auditiva/surdos no sistema de ensino municipal de educação de Toledo.**

E referido problema pode (e deve) ser sanado da maneira mais célere possível.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Presente o requisito legal do *fumus boni iuris*, consoante demonstrado, revela-se também a ocorrência, in casu, do *periculum in mora*, consistente no fato de que a falta dos referidos profissionais, especialmente intérpretes de libras, vem causando prejuízo ao desenvolvimento de todos os necessitados no Município de Toledo, seja em razão do deslocamento forçado para cidades vizinhas, sejam pela ausência aos que ficaram, seja pela falta de opção imediata de educação inclusiva.

Esta situação perdura há anos, e de fato há violação concreta de direitos de aproximadamente 09 alunos que estão se deslocando para Assis Chateaubriand e outros 04 que já estão na rede municipal, conforme comprovado nos autos, todavia sem o atendimento que lhes é devido.

Fazer cessar tal omissão é imprescindível para que se findem as consequências nocivas que estão sendo experimentadas pelos alunos em virtude da ausência dos profissionais necessários, oportunizando-lhes a assimilação dos conteúdos ministrados, bem como de desenvolvimento em igualdade de condições pelos alunos com deficiência auditiva em relação aos demais.

O prejuízo irremediável decorrente da ausência do intérprete/tradutor e professor de Libras é evidente, objetivo, sendo reconhecido pelo próprio Município de Toledo que transporta diariamente 09 crianças para outra cidade para que justamente tenham o atendimento por intérprete em libras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo
Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

Assim, com base no art. 12, caput, da Lei n. 7.347/85, requer o Ministério Público que, liminarmente, seja determinado ao réu, no prazo de **10 dias (dez dias)**:

a) que apresente em Juízo proposta que seja viável de inserção no sistema municipal de educação inclusiva de Toledo destes 09 alunos que se deslocam diariamente para Assis Chateaubriand, assim como, de atendimento efetivo daqueles outros 02 educandos que já se encontram inseridos no sistema educacional inclusivo de Toledo (sugerindo-se desde já a possibilidade de designação de professores que já integram o quadro próprio do magistério municipal e que sejam detentores da formação necessária para o exercício do serviço de tradução, interpretação e ensino das Libras);

b) que apresente em Juízo proposta de inserção destes 11 educandos em contraturno a ser executado no Município de Toledo, com atendimento de profissionais capacitados e bilíngues (português/libras);

c) que apresente em Juízo estudo que demonstre a quantidade de intérpretes, tradutores e professores de Libras necessários para atender a demanda atual demonstrada nos autos destes 11 educandos, **levando-se em conta a seriação de cada um**, e o fato de que todos devem receber o atendimento previsto nas legislações citadas *ut supra*, sendo-lhes assegurados tradutores/intérpretes ou professores de Libras, conforme a especificidade de cada caso.

6. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos para o fim de:

1. Condenar o Município de Toledo na **obrigação de criar o número de cargos de Tradutor/Intérprete e de Professor de LIBRAS** (número este que será apresentado em resposta ao item “c” do tópico anterior, sendo certo que deverá ser disponibilizado em cada sala de aula em que frequente no mínimo um aluno com

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

deficiência auditiva/surdez e atividades complementares, pelo menos um tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais) – sendo, no panorama verificado atualmente, um profissional para cada um dos anos iniciais (1º ano com um estudante, 2º ano com três estudantes, 3º ano com dois estudantes, 4º ano com três estudantes e 5º ano com dois estudantes, conforme tabela apresentada ao início, desde que haja aglomeração dos estudantes nos moldes requeridos);

2. Condenar o Município de Toledo a dar provimento aos cargos a serem criados (conforme requerido acima), mediante a adoção das medidas tendentes à realização de concurso público;

3. Condenar o Município a ofertar contraturno para alunos deficientes auditivos/surdos que dele necessitem com apoioamento por profissionais capacitados e bilíngues (português/libras);

4. Condenar o Município de Toledo a realizar constante monitoramento da demanda destes profissionais, para que haja a criação e provimento de tantos cargos quantos forem necessários, considerando as demandas atuais e futuras;

5. Condenar o Município na obrigação de fazer consistente na criação, no âmbito da política de educação com apoio da assistência social, de metodologia específica para acolhimento dos alunos surdos, com desenvolvimento de:

** plano individual de atendimento escolar para cada usuário;*

** acompanhamento por meio de estudo de caso;*

** criação de turmas bilíngues, atividades bilíngues para outros alunos não surdos, entre outras técnicas e ajustes técnicos necessários para apoioamento destas pessoas.*

Tudo, sob pena de incorrer em multa diária e pessoal ao Administrador de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, para

**MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO PARANÁ**

5\xba Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

cada dia de violação do dever de deflagrar processo para regularidade das referidas contratações (criação dos cargos, processo seletivo, concurso, etc).

Para tanto, requer-se:

a) Seja recebida a presente inicial com todos os anexos;

a.1) A confirmação da tutela de urgência, conforme requerido no Tópico 5.

b) A citação do Município réu, na pessoa de seu Prefeito ou procurador legal, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados;

c) O autor protesta utilizar-se, para provar o alegado, de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, sob pena de confissão, provas documentais, testemunhais e periciais se necessário, rogando-se prazo para sua eventual especificação;

d) A **tramitação prioritária, ex vi** do disposto no artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, alínea "b" c/c artigo 152, parágrafo único, da Lei 8.069/90, bem como em razão do princípio constitucional da **absoluta prioridade** à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, aliado, ainda, ao artigo 9º, inciso VII, da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, bem como nos termos do item 2.3.2.1, III, do Código de Normas do TJPR.

e) A condenação do Município de Toledo no pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais, cujo montante deverá ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28.07.1998.

f) Sejam comunicados do ajuizamento da ação para fins de ciência o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo**, o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Toledo**, o **Conselho Municipal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca De Toledo

Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

de Educação de Toledo e a Câmara Municipal de Toledo. Deverá ainda o presidente de cada órgão certificar ao Juízo da Vara da infância e Juventude que deu ciência do inteiro teor desta inicial a todos os seus membros, ainda que por meio eletrônico.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Toledo, 20 de abril de 2018

Katia Krüger

Promotora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
CEP 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AUTOS N.º: 0004862-41.2018.8.16.0170 de AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

DATA: 30 de agosto de 2018

HORÁRIO: 13:30 horas

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RODRIGUES DIAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. KÁTIA KRÜGER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, através de seu representante legal, Prefeito LUCIO DE MARCHI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: NELVIO JOSE HUBNER

Aberta a audiência, ausente o Sr. Prefeito Lucio de Marchi e presentes as partes, o Município de Toledo apresentou a documentação requerida pelo Ministério Público na seq. 63, o que foi de pronto determina a sua juntada pelo MM. Juiz. A proposta a conciliação, resultou frutífera nos seguintes termos, requerendo as partes concessão de prazo de cinco dias para ratificação, por manifestação escrita e assinada a ser juntada ao processo pelo Sr. Prefeito Municipal: Cláusula 1ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de fazer, consistente em criar 20 (vinte) cargos, assim especificados: tradutor/intérprete de libras (doze cargos); professor para atendimento educacional especializado - surdez (quatro cargos) e professor para o trabalho com ensino de libras (quatro cargos), sendo certo que deverá ser disponibilizado, em cada sala de aula, em que frequente no mínimo um aluno com deficiência auditiva/surdez e atividades complementares, pelo menos um tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais; Cláusula 2ª. A Prefeitura Municipal encaminhará, em quinze dias, a contar da homologação, o projeto de lei, solicitando, com ratificação deste Juízo e do Ministério Público, aplicação de regime de urgência na tramitação, de forma a dar implemento à cláusula 1ª. Parágrafo único. O Município de Toledo se compromete a comunicar no processo, em cinco dias, a aprovação da lei específica, juntando cópia da lei e de sua publicação. Cláusula 3ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de fazer consistente em dar provimento aos cargos a serem criados na forma das cláusulas 1ª e 2ª, que atendam a demanda existente à época da contratação, sendo que atualmente a demanda é de 11 cargos (sendo 7 de professor intérprete, 2 para AEE e 02 professor de ensino de Libras) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei mencionada na cláusula 2ª; Cláusula 4ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de fazer consistente em ofertar contraturno para alunos deficientes auditivos/surdos de que dele necessitem com apoio por profissionais capacitados e bilíngues (português/libras) até o prazo previsto na cláusula 3ª; Cláusula 5ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de fazer consistente em criar, no âmbito da política de educação com apoio da assistência social, de metodologia específica para acolhimento dos alunos surdos, com desenvolvimento de: * plano individual de atendimento escolar para cada usuário; * acompanhamento por meio de estudo de caso; * criação de turmas bilíngues, atividades bilíngues para outros alunos não surdos, entre outras técnicas e ajustes técnicos necessários para apoio destas pessoas até o

Elvifumaral

K. J. B.

B.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
CEP 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

prazo previsto na cláusula 3^a; Cláusula 6^a. O Município de Toledo se absterá de ofertar educação especial para pessoas com surdez ou deficiência auditiva em outros Municípios como ocorre hoje, se comprometendo a absorver as vagas na rede de ensino local com oferta de profissionais adequados, conforme as cláusulas anteriores até o até o prazo previsto na cláusula 3^a; Cláusula 7^a. O Município se compromete a alterar o PPP (projeto político pedagógico) e a concluir as obras na Escola Municipal Antônio Scain, visando a ampliação/construção de sala de aula para contraturno dos alunos surdos ou com deficiência auditiva, inclusive com mobiliários e materiais didáticos necessários para o desenvolvimento das atividades, até o prazo previsto na cláusula 3^a; Cláusula 8^a. O Município de Toledo compromete-se a fazer constante monitoramento de todas as demandas existentes (no que concerne à contratação de profissionais, espaço físico e materiais/equipamentos), visando saná-las de forma planejada, antecipando-se sempre ao agravamento da situação da educação especial inclusiva para educandos surdos ou deficientes auditivos. Cláusula 9^a. As partes renunciam ao prazo recursal. Cláusula 10 (Cláusula Penal): Multa diária na pessoa do Prefeito de Toledo no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada cláusula descumprida, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). Pelo MM Juiz: Diante da legalidade das cláusulas avençadas, bem como o atendimento do superior interesse das crianças com deficiência auditiva/surdez, conciliando as necessidades burocráticas dos trâmites para implemento, não há óbice à homologação. Para tanto, resta, somente, obter a ratificação pelo Sr. Prefeito, como requerido, o que é de pronto deferido, saindo o Dr. Advogado intimado para providenciar a documentação pertinente e juntá-la ao feito, em cinco dias. Após, torne para juízo de homologação e extinção do processo. Nada mais." Eu,

(Assinatura) (Henry Massuo Goto), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

EZT/EMG
Ezequiel Massuo Goto
Técnico Judiciário

Rodrigo Rodrigues Dias
Juiz de Direito

Neymo José Hubner
Procurador do Município

Kátia Krüger
Kátia Krüger
Promotora de Justiça

Edna Heloisa Schaeffer Amaral
Edna Heloisa Schaeffer Amaral
Secretaria da Educação

Elissiane Ap. Zen do Amaral
Elissiane Ap. Zen do Amaral
Coord. de Psicopedagogia

Nicole
Marlene Terezinha Benvenutti Nicelle
Diretora de Departamento



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 0738/2018-GAB

Toledo, 4 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
RODRIGO RODRIGUES DIAS
Juiz de Direito da Comarca de Toledo
Toledo - PR

Assunto: Faz referência aos Autos nº 0004862-41.2018.8.16.0170.

Senhor Juiz,

Para fins de instrução dos Autos nº 0004862-41.2018.8.16.0170, de Ação Civil Pública, o Executivo Municipal de Toledo, representado pelo Prefeito Lucio de Marchi, RATIFICA a decisão proferida pelos participantes da Audiência de Conciliação realizada no último dia 30 de agosto, às 13h30, na Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - 1º Andar Sala 5 - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone:
(45) 3277-4808 - E-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

Processo nº. 0004862-41.2018.8.16.0170

Vistos e examinados,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando à regularização do atendimento de alunos com deficiência auditiva na rede pública de ensino da municipalidade.

Em audiência realizada na data de 30/08/2018, foi proposto acordo nos termos elencados à seq. 97.1.

O Sr. Prefeito do Município de Toledo, Lucio de Marchi, ratificou o acordo proposto (seq. 99).

É o suficiente relatório. Decido.

Não vislumbro nulidades e irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível.

Quando há acordo entre as partes, não compete ao Estado Juiz semear a discordia, sob pena de não cumprir com um de seus fins específicos, qual seja, a paz social.

No presente caso, não verifico qualquer prejuízo sobre direito indisponível a que as partes estejam sendo submetidas. Pelo contrário, os interesses das crianças e adolescentes com deficiência auditiva serão melhor atendidos com o acordo proposto.

Assim sendo, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo constante no termo de seq. 97.1, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Sem honorários advocatícios, ante a atuação ministerial e o art. 141, § 2º, do ECA.

Diante do princípio da causalidade, CONDENO a Municipalidade ré ao pagamento das custas processuais.

Dispenso o prazo para o trânsito em julgado da sentença, em razão de sua preclusão lógica e também porque houve consentimento das partes envolvidas.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, **arquive-se**.

PUBLIQUE-SE, com as restrições do segredo de justiça. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Toledo, 18 de Setembro de 2018.

RODRIGO RODRIGUES DIAS
Juiz de Direito



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 02 DO EXERCÍCIO DE 2018

**DECORRENTE DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TOLEDO**
(MENSAGEM N° 119 DE 10/10/2018)

(Art. 21, com arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000)

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018

O orçamento-programa do Município de Toledo, consolidado, para o exercício de 2018, foi elaborado contendo a previsão dos recursos necessários para suprir as despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 275.915.834,22 (duzentos e setenta e cinco milhões novecentos e quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). Deste valor, R\$ 215.274.894,76 (duzentos e quinze milhões duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) compõem o limite constitucional para despesas com pessoal, orçadas para 2018, em 50,85% da receita corrente líquida. Conforme determinação constitucional, as despesas com pessoal compreendem os seguintes gastos: com a folha de pagamento dos servidores municipais e os encargos sociais dela decorrentes e as despesas com mão de obra dos serviços terceirizados.

Este valor foi apurado tomando-se por base a folha de pagamento do mês de julho/2017 multiplicada por 13,33 meses, correspondente a 12 (doze) meses do exercício de 2017, 01 (um) mês para cômputo do 13º salário, e 1/3 (um terço) referente a abono de férias constitucional. Também foram acrescidos 2% a título de reajuste salarial previsto para o mês de março/2018 e 0,3% referente aos avanços de carreira obtidos pelos servidores efetivos, conforme disposto no plano de cargos e vencimentos dos servidores.

A receita corrente líquida estimada para o exercício de 2018 é de R\$ 423.389.171,52 (quatrocentos e vinte e três milhões trezentos e oitenta e nove mil cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Este valor foi apurado considerando a evolução das receitas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

municipais dos últimos sete anos, especialmente as receitas de transferências de impostos e as receitas tributárias municipais.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021

Para os exercícios de 2018 a 2020 as despesas de caráter continuado que importaram na elaboração de Relatório de Impacto Orçamentário foram as previstas no Relatório de Impacto Orçamentário nº 01, de 16 de março de 2018, relativo à Lei nº 2.258 de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre as seguintes alterações na legislação:

- a) Criação de 83 vagas para o cargo Professor T20
- b) Criação de 71 vagas para o cargo Professor de Educação Infantil
- c) Extinção de 59 vagas do cargo Professor I

Este relatório estimava percentuais de gastos com despesas de pessoal de 51,23% para 2018, 50,09% para 2019 e 48,24% para 2020.

O projeto de lei relativo à Mensagem nº 119/2018 propõe a alteração na legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo, através da criação de 20 vagas para o cargo Professor II T20.

Com a aprovação do referido projeto de lei, os percentuais de gastos com despesas de pessoal serão de 50,02% para 2019, 48,23% para 2020 e 46,44% para 2021, conforme discriminado no Anexo I apensado a este relatório.

Para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 a metodologia de cálculo foi semelhante à utilizada para 2018, sendo que para 2019 foram utilizados os valores da receita corrente líquida e despesa com pessoal estimados na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2019. Para 2020 e 2021 foram acrescidos 8% de aumento na receita corrente líquida e 4% na despesa com pessoal.

Os percentuais informados poderão sofrer variação em virtude de fatores como a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida e notadamente pela efetiva arrecadação das receitas, fatos estes que influenciam sobremaneira na apuração do índice de despesa com pessoal.

As despesas decorrentes do projeto de lei da Mensagem nº 119/2018 possuem adequação orçamentária contempladas por créditos genéricos, conforme prevê o inciso I, § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como estão compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DO IMPACTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2018

A alteração na legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo, solicitada através do Projeto de Lei da Mensagem nº 119/2018, não acarretará em aumento das despesas no exercício de 2018 em razão destas alterações serem apuradas somente a partir do mês de julho de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações apresentadas nos Relatórios de Impacto Orçamentário, que apresentam dados de todo o exercício de 2018 e também projetam a despesa para os três próximos exercícios, evidenciam que a alteração na legislação solicitada através do Projeto de Lei da Mensagem nº 119/2018 está em consonância com a proposta orçamentária e com os limites financeiros determinados pela legislação, sendo observada a possibilidade de realização da despesa.

Já o impacto financeiro demonstra em quanto a alteração da legislação afetará a situação financeira atual, de forma que seja evidenciado que a receita arrecadada comporta a nova despesa.

Toledo, 10 de outubro de 2018.

EDNA HEILOISA SCHAEFFER AMARAL
SECRETARIA DA EDUCACAO

ANEXO I

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO N° 02 DO ORÇAMENTO DE 2018 - MENSAGEM Nº 119 de 10/10/2018

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TOLEDO

ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA					Padrão	Tabela
RELATÓRIO 01 - LEI N° 2.258 Lei n° 2.258 de 25/04/2018					1	B-2
Criação de 83 vagas para o cargo Professor II T20					1	B-3
Criação de 71 vagas para o cargo Professor de Educação Infantil					1	B-1
Extinção de 59 vagas do cargo Professor I					1	
RELATÓRIO 02 - MENSAGEM Nº 119 DE 10/10/2018					1	B-2
Criação de 20 vagas para o cargo Professor II T20						

VAGAS A OCUPAR ESTIMATIVA 2018 - ACUMULADO

CARGOS	VENC	INSLUB	Nº VAGAS A OCUPAR 2018	OCCUPAÇÃO EM MESES	TOTAL ANO	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	CAST 4%	FAPES 21% / INSS 21%	TOTAL C/ CAST
Criação de 83 vagas para o cargo Professor II T20	1.622,67		60	6	584.161,20	48.680,10	16.226,70	23.366,45	136.304,28	808.738,73
Criação de 71 vagas para o cargo Professor de Educação Infantil	3.245,34		71	6	1.382.514,84	115.209,57	38.403,19	55.300,59	322.586,80	1.914.014,99
Extinção de 59 vagas do cargo Professor I	-1.124,89		59	12	-796.422,12	-66.368,51	-22.122,84	-31.856,88	-185.831,83	-1.102.602,18
Total	3.743,12	0,00			1.170.253,92	97.521,16	32.507,05	46.810,16	273.059,25	1.620.151,54

RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2018 (previsão Orçamento 2018):

R\$ 423.389.171,52

CÁLCULO DESPESA COM PESSOAL COM CRIAÇÃO DE VAGAS - ESTIMATIVA DE VAGAS 2018

DESPESA PESSOAL - estimativa 2018	R\$ 215.274.894,76
DESPESA COM PESSOAL - Vagas a ocupar 2018	R\$ 1.620.151,54
TOTAL	R\$ 216.895.046,30
% DESPESAS PESSOAL	51,23%

VAGAS A OCUPAR ESTIMATIVA 2019 - ACUMULADO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2019 - estimativa conforme Proposta da Lei Orçamentária Anual 2019

R\$ 446.616.532,32

CARGO	VENC	INSALUB	Nº VAGAS A OCUPAR 2019	OCUPAÇÃO EM MESES	TOTAL ANO	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	CAST 4%	FAPES 21% / INSS 21%	TOTAL C/ CAST
Criação de 20 vagas para o cargo Professor II T20	1.653,08		20	6	198.369,60	16.530,80	5.510,27	7.934,78	46.286,24	274.631,69
Total	1.653,08	0,00	20,00	6,00	198.369,60	16.530,80	5.510,27	7.934,78	46.286,24	274.631,69

CÁLCULO DESPESA COM PESSOAL COM CRIAÇÃO DE VAGAS - ESTIMATIVA DE VAGAS 2019

DESPESA PESSOAL - estimativa conforme proposta da Lei Orçamentária Anual 2019	R\$ 223.127.228,26
DESPESA COM PESSOAL - Vagas a ocupar 2019 com reajuste 4%	R\$ 285.616,96
TOTAL	R\$ 223.412.845,22
% DESPESAS PESSOAL	50,02%

VAGAS A OCUPAR ESTIMATIVA 2020 - ACUMULADO

R\$ 482.345.854,91

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2020 - estimativa 8% aumento sobre 2019:

CÁLCULO DESPESA COM PESSOAL COM CRIAÇÃO DE VAGAS - ESTIMATIVA DE VAGAS 2020	
DESPESA PESSOAL - estimativa 2020	R\$ 223.412.845,22
Reajuste salarial 2020 - estimativa 4%	R\$ 8.936.513,81
Saldo de meses dos contratados 2019 com reajuste 4%	R\$ 285.616,96
TOTAL	R\$ 232.634.975,99
% DESPESAS PESSOAL	48,23%

VAGAS A OCUPAR ESTIMATIVA 2021 - ACUMULADO

R\$ 520.933.523,30

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2021 - estimativa 8% aumento sobre 2020:

CÁLCULO DESPESA COM PESSOAL COM CRIAÇÃO DE VAGAS - ESTIMATIVA DE VAGAS 2021	
DESPESA PESSOAL - estimativa 2021	R\$ 232.634.975,99
Reajuste salarial 2021 - estimativa 4%	R\$ 9.305.399,04
TOTAL	R\$ 241.940.375,02
% DESPESAS PESSOAL	46,44%

Toledo, 10 de outubro de 2018.


MÁISA CÂRMEN KUHN FAZZOLARI
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO


JULIANA ROGERIA CANGIRANA
DIRETORA DO DEPTO. DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO